

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2023

Dispõe sobre a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais e comerciais.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.448, de 2023, dispõe sobre a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais e comerciais.

Eis a Justificação:

“A principal via de intoxicação com o monóxido de carbono é a respiratória, que faz com que o CO chegue aos pulmões rapidamente e cause a intoxicação. Depois de inalado, o monóxido de carbono é difundido pelos vasos sanguíneos, combinando-se com a hemoglobina, responsável pelo transporte do O₂ pelo corpo humano.

Após sua inalação, o monóxido de carbono pode causar leves sintomas de envenenamento, dores de cabeça e até falhas na respiração, levando à morte. Os sintomas dependem da concentração de CO no ar atmosférico e do tempo de exposição ao gás. Uma exposição rápida ao gás pode levar a desmaios, sensação de confusão, náusea e dores de cabeça.

Quando o tempo de inalação aumenta, os sintomas são agravados, podendo causar intoxicação do sistema nervoso central, convulsões, diminuição na frequência cardíaca e na respiração, provocando a morte do organismo.



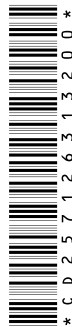
Acidentes envolvendo intoxicações por CO são cada vez mais comuns em países em que se utiliza aquecimento a gás, incluindo o Brasil. De acordo com o Pesquisador Miguel Adolfo Ponce, professor da Universidade de Mar del Plata na Argentina, *“os aparelhos a gás responsáveis pela maior quantidade de acidentes domésticos por inalação de CO são os aquecedores de água para banho, causadores de 87% dos acidentes, seguidos pelos calefadores (8%) e fogões (5%)”*.

Alguns fatores dificultam a detecção de CO no ambiente. O gás é incolor, insípido, inodoro e não irrita as mucosas. Ademais, mulheres grávidas, bebês, crianças, pessoas adultas que sofrem de anemia, problemas cardíacos ou respiratórios podem ser muito mais sensíveis ao CO.

Para sanar este problema, os detectores de monóxido de carbono devem ser instalados em locais para auxiliar na identificação de vazamentos, uma vez que o monóxido de carbono é um gás de difícil detecção pelos sentidos humanos. O detector de monóxido de carbono é um dispositivo importante que pode alertá-lo sobre a presença do gás perigoso antes que ele cause danos irreparáveis.

De acordo com o supracitado pesquisador, “o monóxido de carbono é produzido pela combustão incompleta do gás natural pela falta de oxigênio no ambiente. Por isso, ao detectar a presença de CO acima do limite de segurança, o sensor corta o fluxo de gás natural para o queimador”. Sendo assim, a exposição a uma concentração de 0,02 partes por milhão (ppm) de CO não causa efeitos nocivos à saúde. Acima desse nível começa a causar sintomas perceptíveis, como sonolência e dor de cabeça. A exposição a 1.400 ppm de CO por uma hora é capaz de levar à morte.

Infelizmente, acidentes assim ocasionalmente ocorrem e trazem trágicas consequências aos envolvidos, daí a importância de proteger e monitorar os ambientes que sofrem com essas ameaças.”



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Na CDU, recebeu parecer pela sua aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo da proposição (*i.e.*, dispor sobre a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais e comerciais) se situa no rol de competências da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a teor do art. 24, XII, da Constituição.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 4.448, de 2023, não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 4.448, de 2023, revela-se compatível **formal e materialmente com a Constituição de 1988**.

No tocante à **juridicidade**, as disposições constantes do PL qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas**.

No que respeita à **técnica legislativa**, inexistem reparos a serem feitos: seus preceitos observam os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº4.448, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7272

